OS ASPECTOS PROBLEMÁTICOS DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS DOS PRESOS: O QUE MUDA COM A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE A EXTINGUE. / The Problematic Aspects of

the Temporary Releases of the Prisoners and What Changes with the Approval of the Law to Extinct it. 1*

Ana Beatriz Taumaturgo Capeleti Vanessa Taina da Silva Lima,²**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Definição e Evolução Histórica da Pena. 3 Conceito e Competência da Saída Temporária. 3.1 Período, Requisitos e Características da Saída Temporária. 4 Problemas e Consequências causadas pela Saída Temporária. 5 Alterações com a Aprovação do Projeto de Lei 6579/13. 6 Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O presente artigo aborda sobre a definição de pena, evolução histórica da pena; conceito e características da saída temporária dos presos, bem como sua aplicação na execução penal e os problemas e consequências gerados pela saída, apresentando as estatísticas de retorno dos beneficiários da mesma e o que mudará com a aprovação do projeto de Lei nº 6579/13 e seu processo legislativo de aprovação, que extinguirá o direito aos beneficiários de usufruir da saída temporária. Esse artigo faz com que vejamos a atual realidade vivenciada pela sociedade, e as consequências geradas pelo mau uso desse benefício deferido aos presos. Será observado a aplicação deste benefício na linguagem jurídica que exprime os requisitos e características.

PALAVRAS-CHAVE: Saída Temporária; Consequências; Projeto de Lei; Extinção.

ABSTRACT: This article addresses the definition of penalty, historical evolution of the penalty; concepts and features of the temporary release of prisoners, as well as its application in criminal execution and the problems and consequences generated by the release, presenting the return statistics of the beneficiaries of the same and what will

Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: biacapeleti@hotmail.com

¹ * Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pelo Professor Ramonn Luiz Domingues.

² **Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: vanessa.lima.97@hotmail.com

change with the approval of the bill n° 6579/13 and its legislative approval process, which will extinguish the right of beneficiaries to enjoy the temporary exit.

KEYWORDS: Temporary Exit; Consequences; project of Law; Extinction.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade abordar ponto controvertido da saída temporária, benefício contemplado nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal (LEP – Lei n. 7210/1984) que se tornou um assunto já muito polemizado, diferentemente dos anos passados, que pouco se ouvia falar sobre o tema. Hoje conseguimos entender que esse benefício desperta opiniões divergentes da sociedade no país inteiro. Pois vários presos que são beneficiados por este Direito, ao saírem usam este para cometer novos crimes, desviando assim a finalidade do benefício que é a ressocialização gradual do indivíduo.

Assim sendo este artigo visa demonstrar o conceito e evolução histórica da pena, bem como sua aplicação nos dias atuais, como também conceito de saída temporária que é possibilidade de que os condenados que cumprem pena no sistema prisional fechado ou semiaberto, mediante autorização judicial, ouvido o ministério público e a administração penitenciária, poderão sair do estabelecimento prisional, desde que cumpridos alguns requisitos, onde no período da saída os presos devem cumpri-los para que continuem gozando deste direito.

O objetivo é fazer com que o beneficiário da saída temporária permaneça afastado dos locais onde ocorre embriaguez ou uso de outras drogas, contornando-se, por essa via, brigas e outros tipos de infrações penais. Esses requisitos permitem o monitoramento eletrônico, sendo impossível ao sentenciado evitar a sua localização, desde que os aparelhos sejam adequados e de boa tecnologia.

A dimensão exata dos crimes praticados pelos beneficiários da Saída Temporária é de difícil constatação, pois muitas atividades não são fáceis de ser detectadas, uma vez que os criminosos frequentemente acabam passando despercebidos e respondendo ao novo crime já quando recolhidos novamente ao sistema prisional ou até mesmo não retornando a este e passando a ser considerado como foragido, não deixando assim pistas sobre seu paradeiro. A saída temporária hoje está relacionada a diversos delitos praticados durante sua concessão, que geram consequências a sociedade, dos quais, serão abordadas nesse artigo, tais como os assaltos, homicídios, furtos, roubos a bancos e latrocínio. Nesse contexto, serão apresentados alguns dados aproximadamente de quantos presos não retornam ao sistema prisional e quantos praticam novos crimes durante sua saída do sistema prisional.

Ademais, o artigo consiste em apresentar o Projeto de Lei 6579/13 que visa a extinção da saída temporária dos presos e seu processo de aprovação, além de exaltar o que mudará com a entrada em vigor caso aprovado o projeto.

Destarte, esse estudo tem como objetivo analisar quais as consequências da saída temporária, e como são utilizadas pelos beneficiários. Com objetivos específicos de conhecer seu funcionamento e reflexos na sociedade, com base em fundamentos doutrinários e estatísticas.

É sabido que o benefício da saída temporária tem gerado cada vez mais discussão perante a sociedade e os crimes praticados pelos presos que usam desse direito vem crescendo cada vez mais, deixando milhares de vítimas de diferentes lugares e culturas pois se aplica em âmbito nacional. Devido esta divergência e discussão na sociedade, é que surgiu o Projeto de Lei 6579/13.

O presente artigo foi elaborado tendo como metodologia científica a revisão literária, análise de leis, e do processo de aprovação do projeto de lei nº6579/13, e das leis vigentes.

Sendo assim, espera-se que o artigo contribua para o entendimento dos leitores, com a intenção de elucidar as consequências do direito a saída temporária.

2 DEFINIÇÃO E HISTÓRIA DA PENA

De acordo com Rogério Greco: "A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu jus punien.

De acordo com (CALDEIRA,2009, p. 4), desde a origem da civilização, o ser humano começou a interagir com a natureza e com outros seres humanos e a partir da percepção do homem sobre o mundo natural que o cerca, ele adquiriu conhecimentos sobre os fenômenos naturais e desempenhou formas de controlá-los, através do desenvolvimento da tecnologia. Discorre ainda que o sistema jurídico-penal se insere como um subsistema dentro do controle social formal, ocupando o espaço destinado à transformação dos conflitos mais graves com os meios mais rigorosos.

Assim sendo com a evolução da sociedade e em ordem cronológica a pena foi sofrendo mutações de acordo com cada período histórico, sendo a idade antiga, média e contemporânea, vejamos:

IDADE ANTIGA OU ANTIGUIDADE

Segundo (CALDEIRA,2009, p. 5) o Direito Penal é uma forma de transformação social dos conflitos desviantes, uma vez que assegura as expectativas de conduta, determina os limites da liberdade de ação humana, sendo, pois, um meio de desenvolvimento cultural e socialização. O fato de que o Direito Penal é equipado com instrumentos rigorosos face aos conflitos desviantes mais graves requer a mais elevada cautela e precaução no trato com estes instrumentos.

No Brasil, com base nos grandes movimentos penais e sob o ponto de vista da legislação de cada Estado e em cada momento histórico, são cinco os momentos identificáveis da evolução histórica da pena no Direito Penal: o período da vingança privada, o período da vingança divina, o período da vingança pública, o período humanitário e o período científico; entretanto, em um estudo ainda mais profundo, identifica-se um período anterior: o período da reação social. Já Alceu Corrêa Júnior e Sérgio Salomão Shecaira, optaram por eleger três períodos da história do homem:

Antiguidade, Idade Média e Idade contemporânea.

A Idade Antiga ou Antiguidade, foi o período que se estendeu desde o desenvolvimento da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) e o início da Idade Média (século V). A importância do estudo deste período se prende, para fins do estudo do Direito, principalmente a dois fatores: (i) foi nesta era que se formaram os primeiros Estados organizados com certo grau de nacionalidade, de territórios e organizações mais complexas; (ii) foi o período no qual algumas das religiões ainda existentes tiveram origem e se desenvolveram, entre elas o cristianismo, o budismo, o confucionismo e o judaísmo. (CALDEIRA,2009, p. 6)

O Direito Penal, neste período, era o próprio instrumento de defesa social adaptado às exigências da ideia de justiça. Sendo assim nada mais que uma reação da sociedade em relação a perda da paz coletiva, da qual cominava até mesmo na expulsão do agressor da tribo, do clã etc; ou seja, da sociedade em que estava inserido e violou alguma regra.

Nesta época a pena tinha uma ambiguidade em sua aplicação, sendo a eliminação daquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus Deuses e forças mágicas, e evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começou a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa de outra tribo

IDADE MÉDIA

Segundo (CALDEIRA, 2009, p. 9), a transição da Idade Antiga para a Idade Média foi marcada por inúmeros acontecimentos históricos, especialmente no âmbito político: (193 d.C.) tendo início a crise do terceiro século no Império Romano; (285 d.C.). Este período foi tradicionalmente delimitado com marcos em eventos políticos. Nestes termos, o seu início tem como marco a desintegração do Império Romano do Ocidente, no século V (476 d.C.), e término com o fim do Império Romano do Oriente, com a Queda de Constantinopla, no século XV (1453 d.C.).

Neste período da história, o Direito Canônico exerceu grande influência, pois a Igreja adquiria cada vez mais poder e suas decisões eclesiásticas eram executadas por tribunais civis. A pena possuía um caráter precipuamente sacral, servindo como forma de retribuição, tendo preocupação de correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta. (CALDEIRA, 2009, p. 9)

CALDEIRA discorre ainda que foi neste período, mais precisamente no século V, que a pena de morte foi substituída por outra forma de pena, onde a Igreja, para punir clérigos faltosos, aplicava a reclusão em celas ou a internação em mosteiros, surgindo assim então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a palavra "penitenciária". Esta foi a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena.

IDADE CONTEMPORÂNEA OU PÓS-MODERNIDADE

Segundo (CALDEIRA,2009, p. 10) a idade contemporânea é o período específico atual da história do mundo ocidental, iniciado a partir da Revolução Francesa (1789 d.C.). Marcada pela ocorrência das duas grandes guerras mundiais, o ceticismo imperou no mundo, com a percepção de que nações consideradas avançadas e instruídas eram capazes de cometer atrocidades dignas de bárbaros. Inicia-se o período humanitário da pena e surge a Escola Clássica do Direito Penal que, com base na ideia de livre arbítrio do ser humano, abandona o caráter cruel e irracional das penas para se aproximar da ideia racional e humanitária da pena, com base na proporcionalidade entre o crime e a respectiva sanção.

CALDEIRA, discorre ainda que o livre-arbítrio é que servia como forma de justificativa da pena que se impõe aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária, tendo como uma decorrência do caráter humanitário da pena foi a sua contraposição ao arbítrio e à prepotência dos juízes, com a ideia de que somente as leis poderiam fixar penas, não cabendo aos magistrados interpretá-las, mas somente aplicá-las.

Assim sendo, observa-se idade antiga a pena e o direito tinham como objetivo eliminar quem se tornasse um inimigo da comunidade e dos seus Deuses e forças mágicas, com a finalidade de evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Já na idade média, a pena era em forma de uma reação da sociedade quando havia a perda da paz coletiva e sua consequência de aplicação era a expulsão do agressor da tribo.

Nota-se também que na idade moderna os delinquentes recebiam um castigo, quando cometiam alguma ação que ia contra o estipulado pela sociedade, pois os mesmos tinham o poder de escolher praticar ou não algo considerado como crime. Deste modo, quando estes praticavam algum crime, os juízes aplicavam a pena como bem queriam, surgindo assim posteriormente com o avanço histórico da pena, a aplicabilidade da lei em sentido estrito, ou seja, cabe apenas ao juiz apenas aplicar a lei e não as interpretar.

3 CONCEITO E COMPETÊNCIA DA SAÍDA TEMPORÁRIA

De acordo com (DRUPET, 2021. P.1) a saída temporária é uma autorização concedida pelo juiz da execução penal aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, por meio da qual ganham o direito de saírem temporariamente do estabelecimento prisional sem vigilância direta, com o intuito de visitar à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Possui o intuito de reintegrar o preso à sociedade e à sua família, sendo assim considerada uma espécie de teste para a recuperação do preso, já que coloca em prova a sua responsabilidade quanto ao seu retorno ao estabelecimento prisional.

Segundo (DRUPET,2021, p.1), a competência para o requerimento de saída temporária é feita ao Juiz da Execução Penal, conforme teor da Súmula 520 do STJ.

Súmula 520 do STJ: "O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional."

Portando nota-se que a saída temporária é um benefício concedido, por competência do juiz da execução penal, que permite o presidiário se ausentar por um período do sistema penitenciário, e retornar posteriormente.

3.1 PERÍODO, REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS DA SAÍDA TEMPORÁRIA

De acordo com (LEWIN, 2021. P. 5) o art. 124 da LEP que versa sobre o período da saída temporária discorre que "a autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano". E quando o Juiz conceder a saída temporária, irá impor ao beneficiário algumas condições, e outras que entender necessárias às circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado, sendo as seguintes:

- I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
 - II recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

De acordo com (NUCCI, p. 304) quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. A saída temporária pode atingir o total de 35 dias por ano, subdividida em cinco vezes de até sete dias, não significando, necessariamente, dever o juiz conceder o máximo possível a todos os presos.

(LEWUIN, 2021. P.5) discorre ainda que de acordo com o caso concreto e, fundamentalmente, de merecimento. Ex.: aquele que chegou atrasado na saída

temporária anterior pode tanto ser privado da seguinte quanto ter os seus dias de ausência da colônia diminuídos. As condições para a saída temporária são uma inovação, inserida pela Lei 12.258/2010, para o gozo desse benefício.

Portanto, além de específica condição, conforme o caso concreto exigir, bem como a situação pessoal do sentenciado demandar, deve-se estabelecer:

- a) fornecimento do endereço onde possa ser localizado, que, nos termos do art. 122, I e III, diz respeito à residência familiar ou a outro local onde existam atividades de convívio social (ex.: clube, associação beneficente, paróquia etc.). Dessa forma, a saída pode contar com o monitoramento eletrônico, afinal, sem um endereço preciso, torna-se inviável fiscalizar a movimentação do sentenciado;
- b) recolhimento noturno, consistindo no período decorrido entre o anoitecer e o alvorecer, podendo variar de um lugar a outro. A meta é a proibição de permanência na via pública, longe da residência para a qual se dirigiu, seja familiar ou comunitária, durante a noite, período no qual há menor vigilância das autoridades em geral, além de ser propício a reuniões e festejos, onde há consumo de álcool e outras substâncias;
- c) proibição de frequentar determinados lugares, que, agora, finalmente, a lei passa a especificar, indicando bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Em verdade, tal apontamento ainda é insuficiente, mas, pelo menos, há alguma referência. Noutros tópicos legais (ex.: art. 47, IV, CP), consta a vedação à frequência a determinados lugares, algo vago e inútil. Sabe-se, então, ser proibido ao sentenciado comparecer, a qualquer hora do dia, a bares (lugares onde há o consumo principal de bebida alcoólica), casas noturnas (lugares onde se realizam eventos festivos e shows em geral, havendo, igualmente, o alcance à bebida alcoólica) e estabelecimentos similares (quaisquer lugares onde se desenvolvam as mesmas atividades de um bar ou casa noturna, mesmo em se tratando de evento particular).

Segundo (DRUPET,2013, p.2), quando não se tratar de visita à família, o preso poderá gozar de até sete dias de liberdade sem vigilância, cinco vezes ao ano, a frequência a curso impõe um ritmo diferenciado.

De acordo com (LEWUIN, 2021, pg. 4) em caso de frequentar curso o

mesmo deve sair da colônia todos os dias da semana, em que houver aula, permanecendo ausente durante o tempo necessário para as atividades estudantis.

Além disso a Lei 12.258/2010, estabelece a fixação do prazo de 45 dias entre uma saída e outra como forma de atingir um adequado aproveitamento do ano, preenchendo todos os meses.

Assim, sendo busca-se evitar a disputa pelas melhores datas, contornando-se o privilégio que alguns condenados possuíam de sair sempre nos eventos mais concorridos, como Natal e Ano Novo. Do modo como consta agora, por exemplo, quem sai para o Natal, não poderá novamente sair no Ano Novo. O art. 125 da Lei de Execução Penal prevê que "o benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso".

Segundo (NUCCI,2014. p. 332), a recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. Deve-se entender sob duplo aspecto o disposto no art. 125, caput, desta Lei. Quanto à recuperação do direito, dependendo da situação, exige-se uma das seguintes medidas:

- a) Quem cometer fato definido como crime doloso, transformando-se o caso em processo criminal contra o condenado inserido no regime semiaberto, é preciso aguardar a sua absolvição (entendemos não haver necessidade de decisão com trânsito em julgado, pois a lei assim não explicita);
- b) o preso que cometer falta grave e por ela for punido somente se reabilitará caso consiga reverter a sanção, cancelando-a. Tal situação poderá advir de recurso administrativo, quando previsto na legislação local, ou por meio do juiz da execução penal, em face de irregularidade no processo administrativo.

De acordo com (NUCCI, 2014. p. 304) a viabilidade de ser superada a falta grave, readquirindo o preso o direito à saída temporária, desde que cumpra mais um sexto da pena, certamente se não conseguir a progressão para o regime aberto; o

desatendimento das condições da autorização de saída ou o baixo desempenho estudantil podem ser revertidos em face do merecimento do condenado, vale dizer, deve ele, na colônia, passar a demonstrar seu empenho efetivo em reverter a situação de indisciplina evidenciada, seja elevando o número de horas dedicadas ao trabalho, seja colaborando com as atividades internas, até auferir novamente elogios em seu prontuário, que sejam contrapontos às irresponsabilidades demonstradas.

(NUCCI, 2014. p. 332), discorre ainda que o objetivo, destas restrições de direitos e deveres a serem cumpridos durante a saída temporária é fazer com que o condenado permaneça afastado dos locais onde ocorre embriaguez ou uso de outras drogas, contornando-se, por essa via, brigas e outros tipos de infrações penais. Esses requisitos permitem o monitoramento eletrônico, sendo impossível ao sentenciado evitar a sua localização, desde que os aparelhos sejam adequados e de boa tecnologia.

Portanto nota-se que quando o juiz concede o benefício da saída temporária ao detento, ele impõe algumas condições, cujas quais entende necessárias de acordo com cada caso e situação pessoal do presidiário, sendo esta autorização concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, e pode ser renovada por mais quatro vezes durante o ano. Assim sendo caso o beneficiário da saída não cumpra as circunstâncias e obrigações estipuladas pelo juiz, ou se atrase para retorno, ou cometa novo crime enquanto goza do benefício o mesmo deixa de ter direito ao mesmo, pois a finalidade do benefício é para que o preso possa visitar sua família, ir para estudos com objetivo de conclusão do ensino médio, ou adquirir uma nova profissão ou trabalho frequência a curso supletivo profissionalizante.

4 PROBLEMAS E CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELA SAÍDA TEMPORÁRIA

É notório que há muitas problemáticas e consequências a respeito do tema analisado. Dentre eles, estudos mostram que muitos detentos já dentro das penitenciárias se programam para cometer crimes durante os dias que estiverem soltos pelo benefício e se programam para não voltar.

Assim sendo, essa oportunidade de saida temporária na verdade se torna uma facilitadora já que muitos condenados usam do referido benefício para fugir e/ou acabam não retornando para a prisão, voltando para a criminalidade.

Portanto, ao invés desse benefício ser usado para o real motivo que foi criado, que é a ressocialização, eles usam como forma totalmente contrária a finalidade do benefício favorecido.

Importante citar alguns casos de crime ocorridos por presos beneficiados, pois em meados de junho/2016 na cidade de Rio Preto localizado no estado de São Paulo, ocorreram quatro crimes no período de três dias, cometidos por detentos que estavam livres da prisão pela saída temporária. (Crimes na região sao cometidos por detentos de "saidinha temporaria". G1, 2016. Disponivel em:

< https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-

<u>aracatuba/noticia/2016/06/crimes-na-regiao-foram-cometidos-por-detentos-de-saidinha-temporaria.html</u>>. Acesso em: 02/10/2022)

No primeiro caso, três assaltantes, que estavam em liberdade por causa da saída temporária, invadiram uma casa e fizeram duas mulheres de reféns. Roubaram joias, bijuterias finas, dinheiro e bolsas de grife. Esses criminosos já haviam sido presos por tráfico e roubo. (Crimes na região sao cometidos por detentos de "saidinha temporaria". G1, 2016. Disponivel em: https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2016/06/crimes-na-regiao-foram-cometidos-por-detentos-de-saidinha-temporaria.html>. Acesso em: 02/10/2022)

No segundo crime, dois ladrões invadiram uma casa, amarraram duas mulheres e fizeram ameaças com arma apontada para a cabeça das vítimas. Conseguiram fugir com R\$ 3.000,00 (três mil reais), aparelhos eletrônicos e celulares, horas depois foram encontrados em outra casa, com mais alguns suspeitos (todos com passagem pela polícia) e todos os materiais roubados. (Crimes na região sao cometidos por detentos de "saidinha temporaria". G1, 2016. Disponivel em:

<a href="https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-preto-preto-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-preto-paulo/sao-jose-do-rio-paulo/sao-jo

<u>aracatuba/noticia/2016/06/crimes-na-regiao-foram-cometidos-por-detentos-de-saidinha-temporaria.html</u>>. Acesso em: 02/10/2022)

Alguns delegados acreditam e defendem que, as maiores partes desses detentos se conheceram no âmbito das penitenciárias e lá eles acordam de cometer os delitos impetuosos nas saídas temporárias, logo após voltam e as transgressões passam ser complicadas de serem inquiridas.

Apesar disso, no que concerne à saída temporária, não é habitual a mídia divulgar o tumulto sucedido nas penitenciárias brasileiras em decorrência das saídas, especialmente nos períodos de festividades como Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal, dentre outros. Pode-se citar a ação parricida de Suzanne von Richtofen, que usufruiu do benefício permitido, mesmo tendo sido condenada por assassinar os pais, meramente porque a legislação admite a benesse.

De acordo com pesquisas e informações o número de detentos que não retornam à instituição carcerária apresenta ser pequeno, acerca do montante da fração de favorecidos. Destarte, estatísticas apresentam que apenas no começo de 2015, não voltaram para a prisão em média de 2.305 (dois mil e trezentos e cinco) prisioneiros que se encontravam em regime semiaberto que receberam a benesse à saída efémera das festas de final de ano, essas informações foram repassadas por secretarias que regem o complexo penitenciário no país, esses dados configuram 4,66% dos 49.487 (quarenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete) presos que receberam o benefício da justiça de saírem para visitar os familiares. (4,66% dos presos beneficiados pela saída temporária 2015. Disponível não retornam. G1. https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/466-dos-presos-beneficiados-pela-saidatemporaria-nao-retornam.html. Acesso em: 03/10/2022)

Infelizmente não se faz uma avaliação específica no detento para a concessão do benefício, proporcionando assim, que o mesmo seja inserido no círculo social, desta forma, nos deparamos com as adversidades que devemos encarar cotidianamente. Isto posto, é irrefutável que se examine o perfil do recluso, pois, da maneira que está sendo realizado, não tem como perdurar.

5 ALTERAÇÕES COM APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 6579/13

Em virtude de todos os problemas e complicações ocasionados em decorrência das saídas temporárias, e de acordo com os entendimentos e opiniões dos profissionais do âmbito jurídico e penitenciário que convivem diretamente com essas adversidades, o Poder Legislativo percebeu a necessidade de reformular o citado Projeto de Lei.

Devido o criminoso reincidente, que de antemão apresentou indícios consideráveis de que não está apto a gozar dessa prerrogativa, dado que, logo que se encontra em liberdade, volta a praticar delito. E consequentemente, é notório que quanto mais ocorrer a periodicidade das saídas, superior será a probabilidade de os detentos estabelecerem comunicação com cúmplices e com membros de associações criminosas.

Visto que, com as alterações do Projeto, a benesse apenas será ofertada para o transgressor primário, ao passo que com elaboração inicial do mesmo, o inveterado que já demonstrasse ter atingido 1/4 da condenação conseguiria usufruir da prerrogativa.

Similarmente, é de conhecimento que o Projeto de Lei anterior possibilitava aos detentos renovar as saídas provisórias por outras quatro vezes no decorrer de um ano. Diferentemente do Projeto atual que reduz o benefício a uma saída por um período de sete dias no decorrer de um ano.

As alterações do referido Projeto de Lei, teve aprovação com 311 votos favoráveis e 98 contrários e abstenção na data de 03/08/2022. Findando assim com a saída temporária dos reclusos. O Projeto inicial somente restringia os detentos ao benefício, e foi elaborado pela da ex-senadora Ana Amélia Lemos (PSD-RS), no entanto outros parlamentares decidiram alterá-lo, e assim, extinguir a prerrogativa que era oportunizado aos presos que cumprem a penalidade em regime semiaberto. (Câmara aprova projeto que acaba com a saída temporária de presos. CNNbrasil, 2022. Disponivel em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/camara-aprova-projeto-que-acaba-com-a-saida-temporaria-de-presos/ Acesso em: 02/10/2022)

A redação, aprovado pelos legislativos concede ao magistrado da execução penal a permissão de instituir o uso de tornozeleira eletrônica, ao ser concedido o

benefício da saída temporária, para os detentos que se encontram em prisão domiciliar e regime semiaberto.

As alterações aprovadas no aludido Projeto de Lei, representa um pequeno passo, mas um avanço importantíssimo para o sistema penitenciário brasileiro, no que tange ao aumento da criminalidade em decorrência do benefício da saída temporária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo o presente trabalho verificamos que o direito a saída temporária de presos hoje no Brasil se tornou um tema de grande relevância social, que tem gerado vários debates e discussões em grande escala. Para chegar nesse entendimento, conseguimos verificar que o indicie de pessoas que não retornam ao sistema prisional e praticam novos crimes durante a saída são muito altos e que cada dia estas estatísticas aumentam.

Esse direito como já visto possui previsão em nosso ordenamento jurídico, porém possuímos em nosso país poucas medidas de segurança para a sociedade que enfrenta as consequências do mau uso desse benefício. Claro que apesar da gravidade dos problemas gerados acreditamos ainda ser possível com a infraestrutura dos poderes assumir seu papel de segurança para nossa sociedade.

O presente estudo teve como elemento central os Aspectos Problemáticos do Benefício das Saídas Temporárias dos detentos, compreender os conteúdos pertinentes e inovadores referente ao convívio em sociedade, neste contexto, discorreu-se sobre os direitos e deveres dos cidadãos, amparados pelas legislações vigentes.

Outrossim, com a progressão da sociedade a condenação foi passando por transformações em consonância com a época memorável. Com o passar do tempo e as modificações das leis penais, foi se tornando evidente as adversidades referentes ao tema abordado.

Destarte, no que versa sobre a temática das saídinhas temporárias dos detentos, percebe-se a discrepância entre o real motivo do benefício e os meios para

definir os beneficiários com direito a usufruir da benesse. Isto posto, as consequências das falhas na interpretação e aplicação do projeto supracitado, foi inevitável, ocasionando assim, um aumento nas fugas dos condenados e consequentemente das reincidências e criminalidade.

Resultante das problemáticas apresentadas, foi necessidade das alterações e aprovação do Projeto de Lei, o qual assegurava o benefício das saídas temporárias. Modificações essas que ficaram mais rigorosas e seletivas nos critérios para selecionar os detentos qualificados ao privilegio do provento.

As mudanças no mencionado projeto, também possibilitou mais autonomia aos juízes na aplicação da Lei. Assim, inegável a progressão positiva no processo penitenciário do país.

Por fim, conclui-se que o direito a saída temporária dos presos apresenta a função de ressocializar o indivíduo, porém seu mau uso gera consequências a sociedade, e que o Projeto de Lei 6579/13, visa garantir a proteção da sociedade e a diminuição do número de foragidos do sistema prisional, bem como evitar a prática de novos crimes por parte dos presos beneficiados pelo direito. Conclui-se assim, que este tema é um problema de âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal : parte geral: arts. 1° a 120 do Código Penal– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 544.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena.

Disponível em <
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj online/edicoes/revista45/Revista45 255.pdf>
. Acesso em 7 de out. de 2022.

GHIRALDELLI, Felipe Vittig. Teoria da Pena. Disponível em https://portaljurisprudencia.com.br/2018/11/25/teoria-da-pena-breves-anotacoes/. Acesso em 13 de out. de 2022.

LEWUIN, Hélio Airton. Disponível em https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo - saida remporaria-04-08-2021.pdf>. Acesso em 12 de out. de 2022

DUPRET, Cris. As diferenças entre saída temporária e permissão de saída. < https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/as-diferencas-entre-saida-temporaria-e-permissao-de-

saida/#:~:text=Sa%C3%Adda%20tempor%C3%A1ria%20%C3%A9%20uma%20autori za%C3%A7%C3%A3o,fam%C3%Adlia%3B%20frequ%C3%Aancia%20a%20curso% 20supletivo>; Acesso em 15 de out. de 2022

,CHARLLES, Silvimar, Qual a diferença entre Saída Temporária e Permissão de Saída?, Disponível em: <a href="https://silvimar.jusbrasil.com.br/artigos/765960450/qual-a-diferenca-entre-saida-temporaria-e-permissao-de-saida#:~:text=Tem%20como%20caracter%C3%Adsticas%3A%201)%20exist%C3%Aancia,na%20finalidade%20de%20sua%20sa%C3%Adda.%22>. Acesso em 09 de out, de 2022.

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj online/edicoes/revista45/Revista45 255.pdf>
. Acesso em: 02/10/22

https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/atualidades/a-saida-temporaria-presos-suasconsequencias.htm Acesso em: 02/10/22

https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2016/06/crimes-na-regiao-foram-cometidos-por-detentos-de-saidinha-temporaria.html Acesso em: 03/10/22

https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/466-dos-presos-beneficiados-pela-saida-temporaria-nao-retornam.html Acesso em: 03/10/22

https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/camara-aprova-projeto-que-acaba-com-a-saida-temporaria-de-presos/ Acesso em: 03/10/22

https://www.camara.leg.br/noticias/436608-projeto-endurece-regra-para-saida-temporaria-de-presos-no-semiaberto/ Acesso em: 04/10/22

https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-300-presos-foram-detidos-durante-saidas-temporarias-em-sp-no-ano-passado.ghtml Acesso em: 04/10/22

http://estudointegradomultidisciplinar.com/revista/index.php/judicare/article/view/99/10 9 Acesso em: 05/10/22